TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004209-24.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Aline Martins Machado

Requerido: CLARO SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato de prestação de serviços de telefonia com a ré e que a partir de junho de 2014 as faturas pertinentes passaram a vir em valor irrisório, não obstante os frequentes contatos mantidos com a mesma sobre esse assunto.

Alegou ainda que desde março de 2015 a linha telefônica deixou inexplicavelmente de funcionar.

Almeja à condenação da ré a restabelecer o funcionamento normal dessa linha, bem como ao ressarcimento dos danos materiais e morais que sofreu.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a explicação extraída da contestação que apresentou.

Salientou então a inexistência de falha na prestação dos serviços a seu cargo, tendo em vista que teriam sucedido de forma regular.

Todavia, não se pronunciou específica e concretamente sobre os inúmeros protocolos declinados na petição inicial em que houve contatos voltados precisamente ao restabelecimento do normal funcionamento da linha telefônica em apreço.

Como se não bastasse, sequer se manifestou sobre a certidão de fl. 61, a qual respalda a versão exordial para evidenciar os problemas que tal linha permanece ostentando.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que poderiam ser amealhados pela ré, basta para o acolhimento da postulação inicial relativamente ao cumprimento da obrigação de fazer objeto do pedido formulado.

A mesma solução aplica-se ao pleito de

indenização dos danos morais.

A relevância que os serviços de telefonia alcançaram nos dias de hoje dispensa considerações a demonstrá-lo e ela assume proporção ainda maior porque a linha da autora era utilizada no exercício de sua atividade laborativa.

Ficando privada dela, é óbvio que a autora foi exposta a abalo de vulto que vai muito além dos meros dissabores inerentes à vida cotidiana e ultrapassa o simples descumprimento contratual, o que de resto aconteceria com qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar.

Configurados os danos morais, o valor da indenização não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

O mesmo não se dá com relação ao ressarcimento dos danos materiais, já que a autora não demonstrou com a indispensável segurança os prejuízos patrimoniais a título de perdas e lucros cessantes que teria tido em face dos fatos constantes dos autos.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a (1) restabelecer em três dias os serviços da linha telefônica nº (16) 3201-5136, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como a (2) pagar à autora a importância de R\$ 7.000,00, acrescida de de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação imposta no item 1, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Torno definitiva a decisão de fl. 12.

Por outro lado, caso a ré não efetue o pagamento fixado no item 2 em quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 27 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA